

**PROJETO DE LEI N° 5.234, DE 2005**  
**(Do Poder Executivo)**

**Institui a proteção especial às crianças ou adolescentes ameaçados de morte, cria o programa Federal de Proteção Especial às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, e dá outras providências.**

**EMENDA**

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.234, de 2005, a seguinte redação:

“  
Art. 3º .....

§ 1º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas nele previstas terão sempre a **participação** da criança ou do adolescente, a **anuência** de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade deste, da autoridade judicial competente.

**JUSTIFICATIVA**

Não tem sentido condicionar o ingresso da criança ou adolescente à sua anuência, porquanto, principalmente, a criança, às vezes, em virtude da situação que a envolve, não tem condições emocionais de decidir. Ademais, o projeto visa proteger a criança ou adolescente de ameaça de morte porque, certamente, não tem condições por si só de agir em sua defesa, em face de que a sua menor idade não lhe dá capacidade civil para determinar todos os seus atos. Por, deixamos essa questão de anuência para o representante legal do menor.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Rodrigo Maia  
PFL/RJ